

Senhores licitantes,

Na ocasião do transcurso do prazo para registro de intenção de recurso aberto no dia 16/09/2021 no Pregão Eletrônico nº 62/2021, a Empresa PERCIVAL JUNIO MIRANDA SILVA 01783239182 CNPJ/CPF: 32769825000161, CNPJ 32.769.825/0001-61 alegou o seguinte:

“O edital exige microondas com 800W de potencia. O primeiro colocado ofereceu um produto inferior com 700w. Sendo assim solicito que convoque os proximos colocados” (*sic*).

De imediato, e após informação do setor demandante, tomei a seguinte decisão na ocasião:

Senhor licitante, sua intenção de recurso já apresenta dados suficientes para que este Pregoeiro entenda que lhe assiste razão. Sendo assim, em observância aos princípios da legalidade, autotutela e celeridade farei a recusa formal de sua intenção de recurso para no mérito entender que é procedente, razão pela qual incontinenti voltarei a fase de aceitação no item 2 para efetuar a recusa da proposta da Empresa que não atendeu o Edital.

No entanto, com mais vagar, pude observar que houve uma confusão do licitante recorrente pois entendera que as exigências de nosso Edital eram semelhantes ao do CATMAT escolhido 283573, a saber:

Descrição: Forno microondas, material: aço inoxidável, capacidade: 20 l, comprimento: 486 mm, largura: 282 mm, altura: 359 mm, potência: 800 w, voltagem: 220 v, características adicionais: timer, trava de segurança, cor: branca, peso: 12,5 kg

Por sua vez, nossa Edital exigiu o seguinte:

Forno Micro-ondas: Especificações mínimas: Forno de micro-ondas com potência de cozimento de 700W ou mais; Capacidade interna útil de 20 litros ou superior; Visor LCD com relógio digital; Com temporizador, teclado numérico, luz interna e trava de segurança; Cor predominante branca; Produto certificado pelo INMETRO, devendo estampar a marca de conformidade com Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) Classe A; Acompanha prato giratório; Alimentação 220V CA/60Hz; Garantia mínima do fabricante de 12 meses.

Ocorre que, conforme previsto em nosso Edital, havendo divergência entre o descrito no CATMAT e o especificado no Edital, prevalece o segundo, senão vejamos:

1.3. Em caso de divergência entre as especificações deste objeto descritas no CATMAT/CATSER do Comprasnet e as especificações técnicas constantes deste Edital, prevalecerão as últimas.

Sendo assim, por todo o exposto, ratifico a aceitação da proposta da Empresa LA PAZINATO realizada outrora e publico esta decisão no sítio do TRE-RN para conhecimento de todos: <https://www.tre-rn.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/governanca-e-gestao-de-orcamento-e-contratacoes/licitacoes-1/pregoes-eletronicos>.

Natal, 20 de setembro de 2021.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro